



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74062 - RJ (2024
/0280038-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO
AGRAVADO : FABRICIO JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo agravante contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que indeferira pedido administrativo de aplicação do Item n. 17.8 do edital do concurso, o qual estabelece a atribuição, a todos os candidatos, da pontuação correspondente à anulação de questão da prova objetiva.

2. O Tribunal estadual indeferiu a inicial do *mandamus* sob o entendimento de que o ora recorrente não atacou os fundamentos do ato apontado como coator e, ainda, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

3. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade coatora, para efeito de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato tido por ilegal.

4. No caso em exame, o ato acoimado de coator consiste no indeferimento de requerimento administrativo, ocorrido em 8/11/2023, pelo Secretário de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que, assim, deve figurar no polo passivo da ação mandamental.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74062 - RJ (2024
/0280038-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO
AGRAVADO : FABRICIO JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo agravante contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que indeferira pedido administrativo de aplicação do Item n. 17.8 do edital do concurso, o qual estabelece a atribuição, a todos os candidatos, da pontuação correspondente à anulação de questão da prova objetiva.

2. O Tribunal estadual indeferiu a inicial do *mandamus* sob o entendimento de que o ora recorrente não atacou os fundamentos do ato apontado como coator e, ainda, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

3. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade coatora, para efeito de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato tido por ilegal.

4. No caso em exame, o ato acoimado de coator consiste no indeferimento de requerimento administrativo, ocorrido em 8/11/2023, pelo Secretário de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que, assim, deve figurar no polo passivo da ação mandamental.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada (fl. 995):

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante defende a reforma da decisão ora impugnada, pelos seguintes argumentos (fls. 1008-1013):

[...]

No que se refere à alegação de legitimidade passiva da autoridade coatora, a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que possui competência para a prática do ato impugnado, a teor da Lei n. 12.016/2009.

[...]

Com todo o respeito, o Estado se encoraja a pedir a reconsideração da decisão, e o desprovimento do recurso da parte, de modo a não dar o acolhimento da presente irresignação, afastando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas, reiterando em todas as decisões as razões para não provimento dos recursos, deixando manifestamente compreendido sustentando para não afastar a ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora.

[...]

Sem impugnação (fl. 1015).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo agravante contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que indeferira pedido administrativo de aplicação do Item n. 17.8 do edital do concurso, o qual estabelece a atribuição, a todos os candidatos, da pontuação correspondente à anulação de questão da prova objetiva.

O Tribunal *a quo* indeferiu a inicial do *mandamus* sob o entendimento de que o ora recorrente não atacou os fundamentos do ato apontado como coator e, ainda, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, manifestando-se nestes termos (fls. 55-57):

[...]

Resta claro que o agravante não pretende atacar o ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar que “indeferiu” o seu recurso administrativo, nem busca a prática de ato que seja de competência desta autoridade. O que o agravante pretende é, declaradamente, a anulação de questões das provas do concurso que prestou por meio da via que reputa mais célere.

Nessa perspectiva, a inicial do mandado de segurança sequer pode ser recebida.

A uma, porque o agravante não atacou efetivamente os fundamentos do ato apontado como coator: a responsabilidade da banca organizadora pela prova aplicada no concurso, a intempestividade da pretensão do autor de aplicar a regra editalícia que previa a anulação de questões com atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos e os limites subjetivos das decisões judiciais que foram proferidas em relação a outros participantes do certame.

Logo, não se pronunciou a autoridade coatora sobre o acerto ou não das questões impugnadas, e sim sobre a inviabilidade de sua pretensão (fls. 03/05 do anexo), sem que o autor tenha atacado especificamente as razões suscitadas pelo Secretário de Estado.

A duas, porque não é o Secretário de Estado o responsável pela revisão e anulação de questões da prova objetiva aplicada no concurso em questão. Como apontado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de rediscussão de questões de provas de concurso público deve ser endereçada à respectiva banca organizadora.

Veja-se, por todos, o seguinte aresto:

[...]

Por consequência, sequer se cogita de necessidade de emenda à inicial, na medida em que inexiste qualquer dúvida acerca dos fatos e da pretensão do agravante e em que a retificação do polo passivo acarreta a inequívoca modificação de competência.

No que se refere à alegação de legitimidade passiva da autoridade coatora, assiste razão ao recorrente. Com efeito, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade coatora, para efeito de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato tido por ilegal. A propósito:

[...]

3. "É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus* é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder" (AgInt no MS 22.983/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 29/8/2018).

4. *In casu*, o acórdão recorrido concluiu que o ato coator foi emanado pelo Secretário de Gestão e Pessoas da Assembleia Legislativa, o que afasta a competência da Corte Estadual para o exame do *mandamus*.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 69.772/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

[...]

1. Deve ser mantida a decisão que reconhece a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora no mandado de segurança, por ser aquela "da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

2. O Secretário da Fazenda é legítimo a figurar no polo passivo do mandamus, uma vez que é o responsável legal por instituir (logo, por suspender) o pagamento do PDF, bem como é capaz de determinar o seu restabelecimento.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 68.937/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Na espécie, o impetrante não se insurge contra ato praticado pela banca organizadora do concurso público. De fato, o ato acoimado de coator consiste no indeferimento de requerimento administrativo, ocorrido em 8/11/2023, pelo Secretário de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que, assim, deve figurar no polo passivo da ação mandamental.

Sobre a questão em análise, confira-se, ainda, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do RMS n. 74.057/RJ (DJe de 12/9/2024):

[...] ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, pela via da presente ação mandamental, a impetrante não buscou a revisão e anulação de questões do certame, pleito que deveria ser dirigido à banca examinadora. Limitou-se a requerer, após a anulação de questões em demandas ajuizadas por outros candidatos, que os pontos correspondentes também lhe fossem atribuídos, pleito que foi indeferido pela autoridade corretamente indicada como coatora.

Veja-se que, além da impetrante, o parquet também se dirigiu ao Secretário de Estado de Polícia Militar, após a mencionada anulação das questões, através da Recomendação n. 01/2022, de 4 de abril de 2022, para tomar providências acerca do cumprimento da regra do item 17.8. do Edital, com a reversão dos pontos das questões anuladas judicialmente a todos os demais candidatos (fl. 80).

Assim, é nítida a competência do Secretário de Estado de Polícia Militar para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que o ato ora impugnado - indeferimento do pedido administrativo - foi por ele praticado.

Nesse sentido: "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013). [...]

Nesse contexto, considerando que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento deste Tribunal Superior, é de rigor o acolhimento da presente irresignação, afastando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 74.062 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280038-1

Número de Origem:

00157275720248190000 04186538920148190001 05096623520148190001 157275720248190000
202414000089 4186538920148190001 5096623520148190001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE
PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

AGRAVADO : FABRICIO JOSE DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025